



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.820-000.964/91-31

Sessão de: 15 de fevereiro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.213
Recurso nº: 88.879
Recorrente: BELTRAN REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA-SF

FINSOCIAL- FATURAMENTO - Inconstitucionalidade alegada na esfera administrativa. Incompetência do 2º Conselho de Contribuintes. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BELTRAN REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Seágio Afanasieff
SEÁGIO AFANASIEFF - Relator

Alfonso Cracco
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

CF/MAPS/OR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.964/91-31

Recurso nº: 88.879
Acórdão nº: 203-00.213
Recorrente: BELTRAN REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 26/7/91 (fl. 01), em virtude de não haver recolhido o FINSOCIAL/FATURAMENTO no período de abril/89 a fevereiro/90.

A exigência foi impugnada tempestivamente (fls. 06) com a alegação de questões de inconstitucionalidade do FINSOCIAL e de bitributação. Solicitou-se o reexame do feito, de cobrança improcedente, com seu subsequente arquivamento.

As fls. 09 o autuante, em informação fiscal, manifestou-se sobre a improcedência das alegações da Interessada. Esclareceu não ser descabida a exigência fiscal, uma vez que o fato gerador do tributo, para o caso da impugnante é a prestação de seus serviços, sem outras deduções que não as previstas em lei.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONALIDADE E/OU LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FINSOCIAL/FATURAMENTO. A constitucionalidade e/ou legalidade da cobrança do FINSOCIAL/FATURAMENTO é matéria que deve ser discutida no âmbito judicial, jamais no administrativo."

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso tempestivo a este Colegiado (fls. 15), renovando seu entendimento à ilegalidade na cobrança do FINSOCIAL considerando que ela paga IRF de 1,5% e ISS de 4% sobre as comissões recebidas, o que considera ser tributação cumulativa. Encerra solicitando o reexame do feito, por ser improcedente, bem como de seu subsequente arquivamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.820-000.964/91-31
Acórdão nº 203-00.213

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Nada apresenta a Recorrente em apoio à falta do recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Este Colegiado não é o foro competente para a apreciação da legalidade da matéria, cabendo-lhe, tão-somente, cumprir e exigir o cumprimento da legislação vigente.

Quanto ao fato de a Recorrente alegar que paga "IRF e ISS sobre as comissões recebidas", tais parcelas não se encontram mencionadas expressamente nos arts. 16 e 32 do Decreto nº 92.698/86 - RECOFIS, que tratam da exclusão de valores da base de cálculo do tributo.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões em, 15 de fevereiro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF